



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005760-26.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JOSÉ GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005760-26.2023.8.26.0609

APTE: JOSÉ GOMES DA SILVA

APDO: BANCO BMG S/A

VOTO nº 32395/mcs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo – Rejeição – A parte autora atendeu aos requisitos da petição inicial, afastando-se a preliminar de inépcia – Não caracterizadas prescrição e decadência – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pelo consumidor – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Perícia grafotécnica que confirmou a assinatura do autor no termo de adesão – Ausência do documento original que não prejudicou o resultado pericial – Comprovação do saque do dinheiro – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 735-741, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

Apela a parte autora, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sustenta: (i) a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia grafotécnica no documento original; (ii) que não solicitou a contratação, tendo realizado depósito do valor do crédito feito indevidamente em sua conta.

Apresentadas contrarrazões, alega o apelado inépcia da inicial, prescrição e decadência.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 102/103), sendo desnecessário reiteração do pedido em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o

benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

De início, afasta-se o cerceamento de defesa alegado pelo apelante, tendo em vista que a ausência do documento original não era imprescindível para a realização da perícia.

Isso porque no laudo pericial consta que *“Esta medida, embora não seja o ideal, é imperativa para não interromper o progresso do exame pericial e é adotada sob a premissa de que não compromete a integridade e precisão dos trabalhos a serem desenvolvidos”* (fl. 557).

As preliminares de prescrição e decadência, arguidas pela parte ré, em sede de contrarrazões, também não merecem acolhimento.

Consoante se infere dos autos, pretende a parte autora, com a presente ação, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos, em virtude de conduta ilícita do banco, consistente nos descontos indevidos, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a contrato de cartão de crédito consignado por ela dito não contratado.

Assim, certo é que a natureza indenizatória desta demanda afasta a incidência de prazo decadencial, ao passo que a incidência do CDC faz operar o prazo prescricional quinquenal previsto em seu art. 27¹.

No caso *sub judice*, as partes discutem relação jurídica oriunda de contrato de cartão de crédito consignado, o qual é de trato sucessivo, de sorte que o termo inicial da prescrição é contado a partir da data do vencimento da última parcela.

Nota-se que os descontos discutidos nos autos perduraram, no mínimo, até 07/2023 (fl. 285), de sorte que o início do prazo prescricional ocorre somente com o pagamento da última parcela, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, porquanto, no presente caso, dada a obrigação de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês.

Por fim, vê-se que a parte autora, ora apelante, observou estritamente o disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, que versa sobre as hipóteses de indeferimento da petição inicial. Não houve, portanto, desrespeito à norma legal, devendo ser afastada a preliminar de inépcia da inicial.

Afastadas, portanto, as preliminares arguidas pela parte ré.

¹ “Art. 27 do CDC. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. O autor narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

“(...) Estabelecida a dinâmica probatória, competiria a parte requerida demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, legitimando eventuais descontos no benefício previdenciário do consumidor, a título de RMC.

Nesse sentido, a prova pericial encartada aos autos conclui da seguinte forma:

“(...) Conforme já detalhado, a qualidade das imagens das peças questionadas revela - se extremamente insatisfatória, prejudicando a clareza e a nitidez necessárias para uma análise grafotécnica precisa. Mesmo após a aplicação de recursos de software para aprimoramento da imagem, a resolução permaneceu inadequada, o que, em situações usuais, comprometeria significativamente a confiabilidade dos resultados obtidos.

Contudo, apesar dessas limitações técnicas, foi possível identificar convergências substanciais entre os elementos questionados e os paradigmas fornecidos.

As características observadas nas peças indicam um estilo gráfico comum,

caracterizado pela presença de um punho escritor não evoluído, evidenciado pela forma vacilante e pela falta de estabilidade no traçado.

Tais características são típicas de assinaturas e escritas realizadas de forma hesitante, apresentando variações no fluxo e na pressão do traço, o que dificulta o desenvolvimento de uma caligrafia fluida e consistente.

A análise evidenciou que, apesar da precariedade das peças examinadas, há elementos convergentes que sustentam a hipótese de autoria comum.

Esse paralelismo entre os lançamentos questionados e os padrões sugere uma identidade gráfica que, embora não seja completamente evidente em traços de precisão devido à baixa qualidade das imagens, pode ser inferida pela repetição de gestos inseguros e pela constância de um traçado incerto e hesitante, típicos de um escritor com domínio limitado das formas gráficas.

Dessa forma, mesmo diante das dificuldades impostas pela baixa resolução, os indícios de similaridade são suficientes para embasar uma conclusão favorável à hipótese de convergência. O perito realizou uma análise minuciosa e criteriosa dos documentos questionados e dos paradigmas apresentados, este perito concluiu que há uma clara convergência entre os lançamentos em questão e os gestos gráficos característicos do punho escritor do Sr. José Gomes da Silva. Através da comparação detalhada dos traços, pressões e direções gráficas, observou-se uma correspondência nos elementos distintivos de sua caligrafia, o que indica autenticidade na autoria dos lançamentos analisados. A análise técnica confirma que os padrões gráficos encontrados nos documentos questionados são compatíveis com aqueles presentes nos paradigmas fornecidos, corroborando, assim, a identificação do Sr. José Gomes da Silva como o autor dos lançamentos. Essa conclusão baseia-se em metodologias reconhecidas e tecnicamente fundamentadas, garantindo a confiabilidade do presente laudo pericial. (...)”

Desse modo, conclui-se que as assinaturas apostas conferem com as do requerente, de modo que é possível concluir que ele efetivamente realizou a contratação do cartão de crédito consignado e anuiu com os respectivos descontos mensais de RMC.

Reforçam ainda tal conclusão o fato de que, pelos documentos de fls. 216/272 e 288/292, não impugnados especificamente pelo autor, recebeu

diversos saques em seu conta bancária e realizou pagamentos parciais ao longo dos tempos, o que afasta eventual possibilidade de fraude praticada por terceiros criminosos.

Nesse sentido, conclui-se que, claramente, a parte autora faltou com a verdade em Juízo ao declarar que nunca possuiu cartão de crédito junto a instituição financeira ré, de modo que seria ilegítima a cobrança do RMC de seu benefício previdenciário.

Sendo assim, os pedidos iniciais de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados à título de RCM e pagamento de indenização por danos morais são fadados a improcedência. (...)"

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa do autor no sentido de que não reconheceria a origem do débito, caberia ao réu a comprovação de que o autor livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim o réu o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide.**

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração do contrato questionado pelo consumidor, **ainda no ano de 2018** bem como fez prova de que **realizou saques em mais de uma oportunidade.**

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito consignado, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento.

Ademais, a prova pericial confirmou que a assinatura contida no termo de adesão contratual partiu do punho do apelante (fl. 583).

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a nulidade do contrato que consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)